SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122908 - SP (2025/0467083-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GENILSON COUTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exasperação da pena-base por circunstância judicial desfavorável insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, não havendo direito subjetivo à adoção de fração matemática fixa, desde que haja fundamentação concreta e proporcional. “Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido […]” (AgRg no AREsp n. 2.578.562/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

2. No caso, as instâncias ordinárias negativaram a culpabilidade com base em elementos concretos do acervo, destacando a abertura de diversas empresas para viabilizar a prática criminosa, com planejamento e organização, sendo idônea a majoração da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

3. A revisão do valor da prestação pecuniária substitutiva, fixado segundo a situação econômica do condenado e as circunstâncias do caso, demanda reexame do conteúdo fático-probatório, o que é inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61089406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4892dd2b-fccf-46f3-807c-bbac2eca8228

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4892dd2b-fccf-46f3-807c-bbac2eca8228

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122908 - SP (2025/0467083-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GENILSON COUTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exasperação da pena-base por circunstância judicial desfavorável insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, não havendo direito subjetivo à adoção de fração matemática fixa, desde que haja fundamentação concreta e proporcional. “Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido […]” (AgRg no AREsp n. 2.578.562/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

2. No caso, as instâncias ordinárias negativaram a culpabilidade com base em elementos concretos do acervo, destacando a abertura de diversas empresas para viabilizar a prática criminosa, com planejamento e organização, sendo idônea a majoração da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

3. A revisão do valor da prestação pecuniária substitutiva, fixado segundo a situação econômica do condenado e as circunstâncias do caso, demanda reexame do conteúdo fático-probatório, o que é inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61088961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 2c247018-ae56-454d-bd6b-f6eba08c3421

Trata-se de agravo regimental interposto por GENILSON COUTO DA SILVA contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A parte recorrente alega que o ponto controvertido é jurídico, pois a exasperação da pena-base decorreu da abertura de pessoas jurídicas, fato já reconhecido nas instâncias ordinárias. Defende que o exame pelo Superior Tribunal deve limitar-se à revaloração jurídica, sem a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que a fração de 1/3 acima do mínimo legal exige justificativa concreta que supere os parâmetros usualmente aceitos, como 1/6 ou 1/8. Afirma que não houve demonstração de intensidade excepcional da culpabilidade e aponta deficiência de fundamentação verificável pela leitura do acórdão.

Defende que a abertura de empresa é inerente à dinâmica do descaminho nas modalidades dos incisos III e IV do § 1º do art. 334 do Código Penal. Sustenta que, sem prova de reprovabilidade acima do ordinário, não se pode negativar a culpabilidade como circunstância excepcional, indicando contradição interna do acórdão.

Alega que a menção a múltiplos registros vinculados ao agravante, sem trânsito em julgado, contaminaria a exasperação da pena-base. Invoca a Súmula n. 444 do STJ para afastar tal utilização.

Argumenta, quanto à prestação pecuniária, que o valor de três salários mínimos foi fixado sem fundamentação concreta sobre a situação econômica do condenado. Sustenta que a tese não demanda reexame probatório, por tratar de vício de motivação, e que, por isso, a Súmula n. 7 do STJ não incidiria.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para reduzir a pena-base ao mínimo legal, ou em fração inferior conforme parâmetros desta Corte Superior de Justiça, com o correspondente redimensionamento. Pede, ainda, a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal e a concessão de *habeas corpus* de ofício. Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61088961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 2c247018-ae56-454d-bd6b-f6eba08c3421

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 1.092-1.096):

> Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do art. 334, *caput*, § 1º, III e IV, do Código Penal. Interpostas apelações pela defesa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhes parcial provimento para reconhecer a continuidade delitiva, redimensionando a reprimenda para 1 ano, 8 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária fixada em 3 salários-mínimos).
> No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta a defesa a violação dos arts. 59, 44 e 45 do Código Penal, sob o argumento de ilegalidade e de desproporcionalidade na majoração da pena-base em 1/3 apenas pela negativação da culpabilidade, bem como a ausência de fundamentação idônea para a fixação da prestação pecuniária acima do mínimo legal, requerendo, ao final, a redução da pena-base ao mínimo legal (ou em fração inferior conforme parâmetros indicados pelo STJ) e a redução da prestação pecuniária ao mínimo de 1 salário mínimo (fls. 1.011-1.025).
> Ao deliberar acerca da dosimetria na primeira fase, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte maneira (fls. 957-959):
>
> > Nesta etapa do processo dosimétrico, o r. juízo apreciou as circunstâncias judiciais da seguinte maneira nas r. sentenças:
> >
> > > Na primeira fase de fixação da pena, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do acusado extrapola o normal para o tipo. Com efeito, a prova dos autos indicou que GENILSON se utilizava da abertura de diversas empresas para a realização da atividade criminosa, demonstrando planejamento e organização para tanto.
> > >
> > > Em sendo assim, fixo a pena-base, acima de seu mínimo legal, em 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.
> >
> > O r. juízo exasperou a pena-base relativa à prática de cada delito em 01 (um) ano, 04 meses (quatro) e 15 (quinze) dias de reclusão, em decorrência da negativação da "culpabilidade".
> > Não subsiste o pleito da douta defesa quanto ao fundamento adotado pelo r. juízo. [...].
> > Ademais, embora respeitável a tese sustentada pelo douta defesa do corréu quanto à fração de aumento aplicada na fixação da pena-base, não merece acolhimento. Isso porque referida fração não está atrelada a limites fixos, como 1/6 ou 1/8, sendo bastante, para sua validade, a devida fundamentação concreta, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA61088961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 2c247018-ae56-454d-bd6b-f6eba08c3421

> [...]
> Com efeito, a discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.
> O r. juízo atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base em virtude da abertura de diversas empresas pelo réu para a realização da atividade criminosa, demonstrando planejamento e organização para tanto.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade judicial vinculada. O magistrado possui liberdade para valorar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, desde que o faça de forma fundamentada e proporcional.

No presente caso, constata-se que a Corte local manteve a valoração negativa da culpabilidade, com base em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal, com destaque para o fato de o réu recorrer à criação de várias pessoas jurídicas para viabilizar a prática criminosa, evidenciando planejamento e organização na execução dos ilícitos.

As instâncias ordinárias analisaram adequadamente as questões de fato e de direito, aplicando corretamente a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

[...]

No tocante à fração de 1/3 sobre a pena mínima aplicada à circunstância judicial, não se desconhece que a matéria objeto de controvérsia encontra-se afetada sob o **Tema repetitivo n. 1.351 do STJ**, para fixação de tese vinculante (art. 927, III, do CPC), sendo debatida a seguinte questão:

> Definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado.

Contudo, o tema citado ainda não foi julgado e não prevê a suspensão dos processos que tratem da matéria, de forma que deve prevalecer a jurisprudência atual das Cortes Superiores quanto ao tema.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada no procedimento dosimétrico adotado pela instância ordinária, apto a ensejar o redimensionamento da pena por esta instância, tendo em vista ter sido apresentada fundamentação idônea para o aumento da pena-base em 1/3 sobre a pena mínima, em razão da valoração negativa da culpabilidade.

Isso porque, de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "faz parte do juízo discricionário do julgador

Documento eletrônico VDA61088961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 2c247018-ae56-454d-bd6b-f6eba08c3421

indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório" (AgRg no AREsp n. 2.578.562/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, S exta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025).

A propósito:

[...]

Quanto à suposta ilegalidade na fixação do valor da prestação pecuniária, cumpre destacar que a pretensão não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de nova valoração da situação econômica do réu e da adequação do valor da prestação pecuniária fixado pela instância ordinária, que considerou, para tanto, as circunstâncias do caso concreto.

Conforme consignado no acórdão recorrido, acolheu-se “o pleito defensivo, a fim de que a reprimenda corporal seja substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena privativa de liberdade substituída, e em local e condições a serem estipuladas pelo E. Juízo das Execuções Penais, bem como no pagamento de pena de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos, vigentes à época dos fatos, cuja destinação deverá ser igualmente fixada pelo E. Juízo das Execuções Penais” (fl. 963).

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não

Documento eletrônico VDA61088961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 2c247018-ae56-454d-bd6b-f6eba08c3421

> conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego provimento** ao recurso especial.

Com efeito, deve ser mantida a fração de aumento da pena-base, no patamar de 1/3, porquanto declinada motivação concreta pelas instâncias de origem, como registrado pela decisão agravada ao destacar o uso de várias pessoas jurídicas para viabilizar o delito, com planejamento e organização.

Quanto à prestação pecuniária, o agravo insiste em vício de motivação, mas pretende, em última análise, rediscutir a adequação do valor à situação econômica, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ, nos termos expressos da decisão agravada.

Por fim, em relação à tese de que a menção a múltiplos registros vinculados ao agravante, sem trânsito em julgado, contaminaria a exasperação da pena-base, invocando a Súmula n. 444 do STJ, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Desse modo, “é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa” (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:41
Código de Controle do Documento: 2c247018-ae56-454d-bd6b-f6eba08c3421

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0467083-0

AgRg no AREsp 3.122.908 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50025665820214036181

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GENILSON COUTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GENILSON COUTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:07
Código de Controle do Documento: 05F3A86A-3CBB-4ECC-BC7B-727D8F2EBAF0